



Registro: 2013.0000328315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000008-75.2010.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados OSVALDO NEGRINI NETO e MAURICIO JOSE LEMOS FREIRE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores OTÁVIO HENRIQUE (Presidente), SÉRGIO COELHO E PENTEADO NAVARRO.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

Otávio Henrique
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.168

APELAÇÃO Nº 0000008-75.2010.8.26.0050

COMARCA DE SÃO PAULO (23ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: OSVALDO NEGRINI NETO e

MAURICIO JOSÉ LEMOS FREIRE

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A APURAÇÃO
DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 1456/1464, proferida pelo Ilustre Magistrado KLAUS MAROUELLI ARROYO, acrescenta-se que OSVALDO NEGRINI NETO e MAURICIO JOSÉ LEMOS FREIRE foram absolvidos sumariamente das imputações constantes na Denúncia (artigos 299, parágrafo único e 314, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o

VOTO Nº 25.168

fls.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO, alegando, em síntese, que a absolvição dos APELADOS no âmbito administrativo não obsta a apuração de eventual infração penal, bem como há comprovação da materialidade delitiva nos autos, razões pelas quais aguardava a reforma da r. decisão e prosseguimento do feito (fls. 1469/1476).

O recurso foi bem processado, vindo para os autos as contrariedades de fls. 1479/1486 e 1488/1520, onde é demonstrada a necessidade da manutenção da r. sentença recorrida.

A Douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no Parecer de fls. 1527/1530, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A r. sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e sólidos fundamentos jurídicos e fáticos.

Reporta-se a presente Ação Penal, segundo os termos da Denúncia, às violações das normas dos artigos 299, parágrafo-único, do Código Penal, (OSVALDO) e 314, do mesmo Codex (MAURÍCIO), pois, na qualidade de Perito Criminal e Presidente da

VOTO Nº 25.168

fls.3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Concurso de Provas e Títulos para Ingresso à Carreira de Perito Criminal e Delegado de Polícia Diretor da Academia de Polícia e Presidente da sua Congregação, teriam praticado falsidade ideológica (inserção de dados falsos em documento público) e falsificação de documento público (extravio de documento público), respectivamente, ações estas perpetradas quando a realização de concurso público para ingresso na carreira de perito criminal.

Mas, como bem colocado na r. sentença recorrida, nada restou demonstrado quanto ao cometimento de tais crimes por parte dos denunciados, ensejando as suas absolvições sumárias, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, valendo-se, para tanto, de conclusões neste sentido e constante em procedimento administrativo.

Efetivamente, as condutas dos APELADOS já foram, exaustivamente, apuradas em procedimento administrativo regular e com a possibilidade da ampla defesa a ambos, servindo a conclusão deste como paradigma para as absolvições sumárias aqui decretadas.

As provas colhidas naquele procedimento administrativo seriam, fatalmente,

VOTO Nº 25.168

fls.4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reproduzidas em Juízo de forma idêntica e a solução, ao cabo da instrução criminal contraditória, seria a mesma, posto que, para a efetiva comprovação das condutas dos APELADOS estaria ligada a certos prontuários de candidatos supostamente beneficiados, mas tais prontuários desapareceram, restando, tão só, para a comprovação das acusações, meros depoimentos de testemunhas e estes, como salientado naquele procedimento primário, são contraditórios.

A inclusão de candidatos reprovados na listagem dos aprovados só poderia ser comprovada ante a apreciação dos seus prontuários de concurso, mas estes, como colocado no procedimento administrativo, desapareceram e as testemunhas pouco esclareceram quanto a sua existência e conteúdo.

A testemunha ROSEMARY afirmou que todos os membros da comissão do concurso estavam na sala do APELADO MAURÍCIO e que teriam concordado em retirar, por proposta deste, o envio de certo relatório a outros órgãos (fls. 1.342/1.345), enquanto que a testemunha PAULO declarou não se recordar desta determinação ou referendar a presença deste RECORRIDO naquele local e oportunidade (fls. 1.347/1.349).

VIRGÍNIA, outra testemunha,

VOTO Nº 25.168

fls.5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declinou não se recordar de qualquer mudança havia na representação apresentada por ROSEMARY (fls. 1.345/1.347).

PAULO, por seu turno, nos esclarecimentos já citados, culminou por afirmar que o seu depoimento na Corregedoria foi efetuado por meio de "cola", ou seja, partes de outros depoimentos eram utilizados na elaboração do seu, situação que retira a credibilidade daquilo que lá constou.

Desta sorte, diante de depoimentos de pouca credibilidade ou, até, contraditórios, que fatalmente seriam reproduzidos, na íntegra, em Juízo, pois qualquer modificação no contraditório iria desacreditar funcionários públicos ligados à Segurança Pública (Delegados de Polícia e Peritos Criminais), não justificava a dilação desta Ação Penal para, no seu fim, chegar-se a mesma conclusão que aquela lançada na fase administrativa (fls. 1.434/1.445).

No mesmo sentido, a prova maior que poderia indicar as responsabilidades penais dos ora APELADOS não mais existe, posto que os prontos dos concorrentes desapareceram, não mais sendo possível, documentalmente, comprovar-se que reprovados foram

VOTO Nº 25.168

fls.6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inseridos na listagem dos aprovados, quer por ato positivo de OSVALDO quer por ato negativo de MAURÍCIO.

Os crimes imputados aos APELADOS são de suma gravidade e, para as suas condenações, há a necessidade de provas contundentes e estas não foram produzidas no procedimento administrativo e não o seriam em Juízo, quer pela impossibilidade de mudança das versões apresentadas pelas testemunhas quer pela inexistência da prova documental que veio a desaparecer, motivos pelos quais correto o posicionamento contido na r. sentença recorrida, ora mantido.

Assim, nega-se provimento ao recurso do APTE., confirmando-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

OTÁVIO HENRIQUE

RELATOR

(assinatura eletrônica)